

DOCTRINA
Edição Comemorativa
30 ANOS DO STJ

Superior
Tribunal
de Justiça

Brasília
Maio
2019

Os 30 Anos do STJ e a Importância do
Recurso Especial Repetitivo na
Efetivação da Principal Missão da Corte:
Uniformizar a Interpretação da Lei Federal

Gurgel de Faria
Ministro do Superior Tribunal de Justiça

**OS 30 ANOS DO STJ E A IMPORTÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO NA EFETIVAÇÃO DA PRINCIPAL MISSÃO DA CORTE:
UNIFORMIZAR A INTERPRETAÇÃO DA LEI FEDERAL**

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO. 3. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. 4. PRECEDENTES *vs.* JURISPRUDÊNCIA. 5. PRECEDENTES E FUNDAMENTAÇÃO. 6. PRECEDENTES: VINCULAÇÃO OU PERSUASÃO? 7. CONCLUSÃO. 8. BIBLIOGRAFIA.

1. INTRODUÇÃO

Uma efeméride está prestes a ocorrer no ano de 2019: a celebração do trigésimo aniversário de instalação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o nosso Tribunal da Cidadania. Uma página oficial na rede mundial de computadores já foi criada² e, no decorrer do ano, solenidades, seminários, reportagens, julgamentos e sessões deverão acontecer enaltecendo o jubileu de pérola.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor de Direito Tributário na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), atualmente em colaboração com a Universidade de Brasília (UnB). Foi Professor Visitante dos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito da UFPE. Membro da Academia Norte-rio-grandense de Letras (ANLR), da Academia de Letras Jurídicas do Rio Grande do Norte (ALEJURN) e do Instituto Potiguar de Direito Tributário (IPDT). Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

² Disponível em: <https://30anos.stj.jus.br> Acesso em: 30/01/2019.

Durante esse período, foram milhões de julgamentos, muitos deles envolvendo causas sensíveis para a população, a exemplo das demandas que tratam, no âmbito do Direito Público, de direito à saúde, benefícios previdenciários, servidores públicos, responsabilidade civil do estado, improbidade administrativa, tributos; no seio do Direito Privado, de questões de família, sucessões, propriedade, responsabilidade civil, falências e recuperação de empresas, comércio em geral, entre outras; no universo do Direito Penal, de litígios que abordam crimes contra a vida, a liberdade individual, o patrimônio, a liberdade sexual, a administração pública, o Sistema Financeiro Nacional.

No primeiro ano de existência do Sodalício, foram julgados apenas 3.711 processos³, enquanto no ano de 2018 se alcançou o incrível número de 412.455⁴. Objetivando reduzir o quantitativo de processos de seu acervo e agilizar as decisões, uma ideia gestada há algum tempo terminou se concretizando: o recurso especial repetitivo. De minha parte, como cultor do direito e membro⁵, com muito orgulho, da aludida Corte, foi pensado prestar a ela uma singela homenagem por meio deste modesto estudo.

Nele, pretende-se abordar a criação do Tribunal pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e a conseqüente instalação dele meses depois,

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A Criação e a Trajetória de 25 anos do Superior Tribunal de Justiça*, p. 71. Disponível em: [file:///D:/Users/Luiz%20Alberto%20Gurgel/Downloads/3485-13174-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/Luiz%20Alberto%20Gurgel/Downloads/3485-13174-1-PB%20(1).pdf) Acesso em: 31/01/2019.

⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico 2018*, p. 19. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327> Acesso em 31/01/2019.

⁵ A composição atual do STJ é formada pelos seguintes Ministros: João Otávio de Noronha (Presidente), Maria Thereza Rocha de Assis Moura (Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal), Felix Fischer (Decano), Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, Fátima Nancy Andrighi, Laurita Hilário Vaz, Humberto Eustáquio Soares Martins (Corregedor Nacional de Justiça), Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Luiz Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Alves dos Reis Júnior, Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Marco Aurélio Bellizze Oliveira, Assusete Dumont Reis Magalhães, Sérgio Luiz Kukina, Paulo Dias de Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Machado Cruz, Nefi Cordeiro, Luiz Alberto Gurgel de Faria (este autor), Reynaldo Soares da Fonseca, Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro e Joel Ilan Paciornik.

fazendo o resgate histórico dos magistrados fundadores, como também expondo a sua competência. Em tópico seguinte, cuida-se do recurso especial repetitivo, desde a lei primeira que o instituiu até a disciplina atual, esclarecendo o seu procedimento, julgados relevantes e a sua identificação como instrumento para formar precedentes. Após, a distinção entre estes e a jurisprudência é revelada, assim como a relevância da fundamentação dos acórdãos e os efeitos da decisão de um recurso especial repetitivo.

2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO

O STJ foi criado pela Constituição Federal de 1988, tendo sido instalado sob a presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), nos termos do art. 27, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o que ocorreu no dia 7 de abril de 1989. A ata da sessão realizada naquela data⁶, no Pretório Excelso, registra a extinção definitiva do egrégio Tribunal Federal de Recursos (TFR), após quarenta e um anos de bons serviços prestados à Justiça brasileira.

No lugar do TFR, nascia uma nova Corte, integrada em sua composição inicial pelos eminentes Ministros do tribunal extinto⁷, de acordo com a previsão constitucional (art. 27, § 2º, I, do ADCT), tendo havido a posse, em 18 de maio de 1989, de mais sete magistrados⁸ para completar o número mínimo previsto na Constituição Federal – trinta e

⁶ Ata disponível em: <file:///D:/Users/Luiz%20Alberto%20Gurgel/Downloads/2774-10042-1-PB.pdf> Acesso em: 28/01/2019.

⁷ A já referida ata de instalação revela os Ministros fundadores: Evandro Gueiros Leite (Presidente), Armando Leite Rollemberg, José Fernandes Dantas, Washington Bolívar de Brito, Antônio Torreão Braz, Carlos Mário da Silva Velloso, William Andrade Patterson, Romildo Bueno de Souza, Miguel Jerônimo Ferrante, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro da Rocha Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Cid Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Geraldo Barreto Sobral, Carlos Augusto Thibau Guimarães, Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, Nilson Vital Naves, Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira, Ilmar Nascimento Galvão, Francisco Dias Trindade, José de Jesus Filho, Francisco de Assis Toledo, Edson Carvalho Vidigal e Jacy Garcia Vieira.

⁸ Os Ministros nomeados e empossados já para o STJ foram Athos Gusmão Carneiro, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Luiz Carlos Fontes de Alencar, Francisco Cláudio de Almeida Santos, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Raphael de Barros Monteiro Filho, conforme documento disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/Print/pt_BR/Institucional/Hist%C3%B3ria/Surge-o-STJ/Surge-o-STJ Acesso em: 28/01/2019.

três, nos termos do seu art. 104, *caput*, como também do art. 27, § 2º, II, do ADCT.

Embora cediço, é interessante lembrar que o Tribunal da Cidadania não herdou a competência do TFR, pois esta ficou a cargo dos Tribunais Regionais Federais, conforme previsto nos arts. 108 da CF/1988 e 27, §§ 6º e 7º, do ADCT. O STJ tem sua competência estabelecida no art. 105, CF/1988, sendo fácil a constatação, da simples leitura dos textos, de que o novo regime constitucional lhe atribuiu parcela significativa da que se reservava ao Supremo Tribunal Federal no âmbito infraconstitucional.

O mencionado art. 105 da Lei Ápice em vigor também prevê, em seus incisos I e II, competências originária e ordinária, mas não há dúvida de que a principal missão a ser cumprida pelo STJ se encontra no inciso III⁹ – a uniformização da interpretação da lei federal –, o que antes era feito pela Suprema Corte por meio de recurso extraordinário (art. 119, III, “a”, “c” e “d”, da Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969¹⁰). Para cumprir tal desiderato, o constituinte criou o recurso especial.

Durante quase duas décadas, milhares de recursos especiais foram chegando ao Superior Tribunal de Justiça, muitos tratando da mesma matéria, de modo que se observou a necessidade de criar um mecanismo capaz de racionalizar e agilizar a prestação jurisdicional. Com tal objetivo, o Poder Executivo apresentou o Projeto de Lei n. 1.213-A, de 2007¹¹,

⁹ “Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: [...] III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.”

¹⁰ “Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal: [...] III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal; [...] c) julgar válida lei ou ato do govêrno local contestado em face da Constituição ou de lei federal; ou d) der à lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal. *Parágrafo único.* As causas a que se refere o item III, alíneas a e d, dêste artigo, serão indicadas pelo Supremo Tribunal Federal no regimento interno, que atenderá à sua natureza, espécie ou valor pecuniário.”

¹¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.213-A, de 2007*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=513550&filename=Avulso+PL+1213/2007 Acesso em: 28/01/2019.

Câmara dos Deputados, baseado em sugestão de antigo membro do STJ, Ministro Athos Gusmão Carneiro.

Para se ter uma ideia da avalanche de feitos que aportavam na Corte àquela época, na justificativa do projeto registrou-se que somente no ano de 2005 foram remetidos mais de 210.000 processos ao STJ, sendo que, em 2006, o número subiu para 251.020, demonstrando-se preocupante tendência de crescimento. Em 8 de maio de 2008, cerca de um ano após o início dos trâmites regulares, foi aprovada a Lei n. 11.672, que instituiu o recurso especial repetitivo, a ser mais bem analisado no tópico seguinte.

3. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO

Conforme anteriormente referido, o recurso especial repetitivo foi sistematizado pela Lei n. 11.672/2008, que acresceu o art. 543-C ao então vigente Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) – Lei n. 5.869, de 11/01/1973. Já no *caput* do dispositivo se estabelecia a regra para a adoção da nova sistemática de julgamento: multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

Em sete parágrafos, hoje revogados pelo art. 1.046, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) – Lei n. 13.105, de 16/03/2015 –, era estabelecido o procedimento a ser adotado. O primeiro recurso repetitivo foi julgado em 10 de setembro de 2008, cerca de um mês após o início da vigência da Lei n. 11.672/2008. Na ocasião, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que “falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido”¹² (Tema 42). O relator do precedente, Ministro Aldir Passarinho Junior, decidiu submeter a controvérsia à sistemática dos repetitivos após verificar a multiplicidade de recursos interpostos por acionistas da Brasil Telecom que pediam documentos societários para futuro ajuizamento de ação.

¹² Conforme documento disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Lei-dos-Repetitivos-completa-dez-anos-com-quase-800-ac%C3%B3rd%C3%A3os-de-demandas-de-massa Acesso em: 29/01/2019.

O novo Código de Ritos, em seus arts. 1.036 a 1.041, cuida “Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos”, oferecendo um melhor detalhamento acerca das normas a serem observadas, mas mantendo a ideia central para a sua adoção – multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito (art. 1.036, *caput*).

A atual disciplina, que igualmente abrange os recursos extraordinários repetitivos, pode, em brevíssimas linhas, ser assim resumida:

1) ao invés de apenas um, passou a ser necessária a seleção mínima, pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, de dois recursos representativos da controvérsia, de maneira a ampliar os fundamentos a serem analisados acerca da questão, ficando suspensos todos os demais processos pendentes no âmbito da jurisdição daquela Corte (art. 1.036, § 1º);

2) possibilidade de o interessado requerer a exclusão do seu caso da decisão de sobrestamento quando o recurso for intempestivo, devendo ser ouvido o recorrente (art. 1.036, § 2º), sendo semelhante a regra em caso de distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial repetitivo, pois a parte poderá postular o prosseguimento do seu processo, igualmente ouvido o *ex adverso*, cabendo recurso, em ambas as situações, na hipótese de não acolhimento do pedido (art. 1.036, § 3º, e art. 1.037, §§ 9º a 13);

3) a escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia (art. 1.036, § 4º);

4) independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem, o relator em tribunal superior também poderá selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito (art. 1.036, § 5º), somente podendo ser escolhidos recursos admissíveis, que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (art. 1.036, § 6º);

5) selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença da multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, proferirá decisão

de afetação¹³, que identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento, determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, podendo requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia (art. 1.037, *caput* e incisos I a III);

6) se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão prevista no art. 1.036, § 1º (art. 1.037, § 1º);

7) havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a respectiva decisão de afetação (art. 1.037, § 3º);

8) os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de um ano¹⁴

¹³ O Superior Tribunal de Justiça, no seu Regimento Interno (arts. 256 a 256-M), disciplina a afetação do recurso especial repetitivo, sendo importante registrar que, nos casos que já venham selecionados pelo tribunal de origem, o relator dispõe de sessenta dias úteis, a contar da conclusão do processo, para rejeitar a indicação dos recursos como representativos da controvérsia ou propor ao órgão competente a afetação, sob pena de rejeição tácita da indicação (art. 256-G, combinado com o art. 256-E), sendo certo que a decisão de afetação, antes monocrática, passou a ser colegiada (art. 256-I). Interessante anotar também que a afetação passou a ser deliberada não mais em sessões com a presença física dos magistrados, mas por meio da via eletrônica (arts. 257 a 257-E), o que se denominou “plenário virtual”.

¹⁴ Na redação original do CPC/2015, o § 5º do referido dispositivo previa uma “sanção” para o descumprimento do prazo: a cessação automática da afetação e da suspensão dos processos, que retomariam o seu curso normal, o que foi revogado pela Lei n. 13.256, de 04/02/2016. Todos sabemos que norma sem penalidade não funciona... Como resultado, alguns repetitivos passam anos para serem julgados, muitas vezes com milhares de processos suspensos aguardando a definição. A título de exemplo e isentando, de logo, o relator por qualquer atraso, ocorrido em face de diversos e sucessivos pedidos de vista, o REsp 1.340.553/RS (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), que versava acerca da relevante questão da forma de contagem do prazo de prescrição intercorrente em sede de execução fiscal, teve a decisão de afetação publicada em 31/08/2012, restando o julgamento do recurso especial repetitivo ultimado em 12/09/2018, ou seja, mais de seis anos depois, conforme se pode observar em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201

e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus* (art. 1.037, § 4º);

9) quando os recursos requisitados contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo (art. 1.037, § 7º);

10) as partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo (art. 1.037, § 8º);

11) é concedido ao relator o poder de: I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno; II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento; III – requisitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimar o Ministério Público para manifestar-se (art. 1.038, *caput*, incisos I a III e § 1º);

12) transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*, com o conteúdo do acórdão abrangendo a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida (art. 1.038, §§ 2º e 3º);

13) decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada (art. 1.039, *caput*);

[691933&data=20181016&formato=PDF](#) Acesso em 30/01/2019. Há estudos no STJ para que o pedido de vista seja coletivo, o que, se aprovado, abreviará muito o tempo de julgamento. É relevante consignar, ainda, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, que a decisão nessa matéria pode ter reflexos em mais de 27 milhões de processos de execução fiscal em curso no país, nos termos da informação disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Nor%C3%ADcias/Lei-dos-Repetitivos-completa-dez-anos-com-quase-800-ac%C3%B3rd%C3%A3os-de-demandas-de-massa Acesso em 30/01/2019.

14) publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (art. 1.040, I a IV);

15) a parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia, ficando isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência se o pedido ocorrer antes de oferecida contestação, sendo certo que a desistência apresentada independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação (art. 1.040, §§ 1º a 3º);

16) mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem¹⁵, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, para julgamento (art. 1.041, *caput*);

17) realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração (art. 1.041, § 1º);

¹⁵ Na visão deste autor, o *caput* do art. 1.041 do CPC/2015 não deveria existir, pois transmite a ideia da possibilidade de a Corte de origem não respeitar a decisão proferida no recurso excepcional repetitivo, o que vai de encontro a inúmeros outros dispositivos do próprio Estatuto Processual. Na verdade, a mencionada decisão tem efeito vinculante, conforme será objeto de análise em tópico adiante.

18) efetivado o referido juízo e estando as demais questões inseridas no recurso excepcional, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa ao tribunal superior para julgamento de tais questões (art. 1.041, § 2º).

O CPC/2015 ainda previu que, além das normas da Subseção II, Seção II, de seu Capítulo VI, os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça também dispusessem acerca do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 1.036, *caput*), o que, no âmbito do Tribunal da Cidadania, foi feito nos arts. 256 a 257-E, alguns deles já referidos alhures.

Pois bem. Resumido o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos, há de se registrar que a nova sistemática completou dez anos em agosto de 2018, pois a Lei n. 11.672/2008 entrou em vigor no dia 8 de agosto de 2008. Ao tempo da celebração do aniversário da primeira década, 772 acórdãos haviam sido proferidos sob a sistemática dos repetitivos. Entre os órgãos colegiados competentes para o julgamento de recursos repetitivos, a Primeira Seção foi a responsável pela maior parte desses precedentes (439), seguida da Segunda Seção (180), da Corte Especial (87) e da Terceira Seção (66)¹⁶.

Muitas das decisões tiveram grande repercussão em razão do impacto na vida dos cidadãos brasileiros, como a fixação das seguintes teses: 1) possibilidade de fornecimento de medicamentos não constantes dos atos normativos do SUS, respeitados certos requisitos (REsp 1.657.156/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25/04/2018¹⁷); 2) incidência dos expurgos inflacionários posteriores a janeiro de 1989, a título de correção monetária plena do débito judicial, na execução de sentença que reconhece

¹⁶ Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Lei-dos-Repetitivos-completa-dez-anos-com-quase-800-ac%C3%B3rd%C3%A3os-de-demandas-de-massa Acesso em: 30/01/2019.

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.657.156/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componete=ITA&sequencial=1641175&num_registro=201700256297&data=20180504&formato=PDF Acesso em 30/01/2019.

o direito de poupadores ao Plano Verão (REsp 1.314.478/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 13/05/2015¹⁸); 3) para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, basta que o agente pratique qualquer ato sexual com menor de 14 anos, independentemente do consentimento da vítima (REsp 1.480.881/PI, 3ª Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 26/08/2015¹⁹).

É de conhecimento geral que a principal missão do STJ é uniformizar a interpretação da lei federal – conforme ressaltado pela própria Corte em sua página institucional na rede mundial de computadores²⁰ –, o que já é realizado por meio do recurso especial. Sendo assim, como o repetitivo pode contribuir para a efetivação de tal desiderato? Chegamos, assim, ao âmago da questão proposta, a ser desenvolvida a partir da interpretação de que o recurso especial repetitivo forma um precedente e, como tal, tem força vinculante, a ser respeitada não só em termos horizontais, no âmbito dos órgãos judicantes do próprio Tribunal da Cidadania, como também verticais, isto é, pelos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e juízes respectivos, sujeitos à sua jurisdição. Passamos, no tópico adiante, a explicar o que é um precedente e a sua distinção com a jurisprudência.

4. PRECEDENTES vs. JURISPRUDÊNCIA

Referência sempre lembrada no estudo do tema, Michele TARUFFO²¹ destaca que existe entre precedente e jurisprudência uma

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.314.478/RS. Rel. Min. Luís Felipe Salomão. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componete=ITA&sequencial=1374899&num_registro=201200545178&data=20150609&formato=PDF Acesso em 30/01/2019.

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.480.881/PI. Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1435047&num_registro=201402075380&data=20150910&formato=PDF Acesso em 30/01/2019.

²⁰ Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Gest%C3%A3o-estrat%C3%A9gica/Miss%C3%A3o,-vis%C3%A3o-e-valores Acesso em 30/01/2019.

²¹ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014, p. 3 e 4. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica.com-a.3.n.2.2014.pdf> Acesso em: 30/01/2019.

nítida diferença, inicialmente de caráter quantitativo. Quando se fala do precedente, faz-se geralmente menção de uma decisão relativa a um caso particular, enquanto o termo jurisprudência é normalmente usado para aludir a uma pluralidade frequentemente muito ampla de decisões relativas a vários e diversos casos concretos. A diferença, no entanto, não é apenas de tipo semântico. O precedente fornece uma regra (universalizável), que pode ser aplicada como um critério para a decisão no próximo caso concreto em função da identidade ou – como ocorre normalmente – da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo (caso). A estrutura fundamental do raciocínio que leva o juiz a aplicar o precedente ao próximo caso é baseada em uma análise dos fatos. Se essa análise justifica a aplicação no segundo caso da *ratio decidendi* aplicada no primeiro, o precedente é eficaz e pode determinar a decisão do segundo (caso). Deve-se notar que, quando se verificam essas condições, um só precedente é suficiente para justificar a decisão do caso sucessivo.

No âmbito da jurisprudência, é possível a convivência de correntes totalmente distintas acerca do mesmo caso, o que acarreta uma verdadeira loteria para o sucesso ou insucesso da questão, a depender do juiz, câmara ou turma a que o processo é distribuído²². Com o tempo, porém, a tendência é a jurisprudência se estabilizar e passar a ter uma posição dominante.

Já o precedente tem como tarefa reduzir o campo de equivocidade inerente ao Direito, viabilizando maior cognoscibilidade deste. A necessidade de seguir os precedentes não pode ser seriamente contestada

²² Em palestras que profiro acerca do tema, sempre lembro o exemplo de dois servidores da Justiça Federal do Rio Grande do Norte que haviam ingressado com ações em que se postulava a concessão do reajuste de 84,32% em suas remunerações, índice referente ao Plano Collor (março/1990). Um teve a sorte de ter o seu caso julgado por uma turma favorável ao deferimento do percentual, havendo a União perdido o prazo recursal, de modo que houve trânsito em julgado. O outro teve o seu pedido analisado por turma distinta, que desacolheu a pretensão, igualmente se operando a coisa julgada. Fruto de uma verdadeira “loteria”, as decisões demonstravam como o sistema judicial poderia ferir a isonomia, pois servidores que ingressaram com ações idênticas, com cargos e atribuições iguais, passaram a ter salários bem diferentes. A instituição dos precedentes em nosso sistema pretende resolver tal problema.

no Estado Constitucional, pois constitui um requisito elementar da justiça tratar casos iguais de modo igual e não de maneira arbitrariamente diferente²³.

O respeito aos precedentes assegura, portanto, a segurança jurídica, conferindo credibilidade ao Poder Judiciário e permitindo que os jurisdicionados pautem suas condutas levando em conta as teses já firmadas, o que estratifica a confiança legítima: os jurisdicionados passam a confiar nas decisões proferidas pelo Judiciário, acreditando que os casos similares terão o mesmo tratamento e as soluções serão idênticas para os casos iguais²⁴.

Em sentido *lato*, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto e cujo elemento normativo pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos, sendo composto pelas circunstâncias de fato que embasam a controvérsia, a tese firmada na motivação (*ratio decidendi*) e a argumentação jurídica em torno da questão. Em sentido estrito, o precedente pode ser definido como a própria *ratio decidendi*²⁵.

5. PRECEDENTES E FUNDAMENTAÇÃO

O CPC/2015 tem uma nítida preocupação com a fundamentação das decisões. Já nos seus primeiros dispositivos, é possível vislumbrar o princípio da não surpresa, de modo que não haja decisão com base em fundamento sobre o qual as partes não tenham se pronunciado²⁶, e

²³ MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 30.

²⁴ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 209, jul/2012, p. 355.

²⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. 12ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 505.

²⁶ “Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”

também renova o aludido diploma a previsão constitucional²⁷ de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade²⁸.

Cuidando especificamente dos precedentes, o CPC/2015 reforça a importância do tema, de modo que será considerada sem fundamentação (e, portanto, nula) a decisão que se limitar a invocar precedente sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles argumentos, como também aquela que deixar de seguir precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção²⁹.

O núcleo duro do conceito de precedente pode ser identificado com a definição de *ratio decidendi* ou *holding* de determinado caso ou questão, sendo a primeira expressão mais comum no direito inglês, enquanto a segunda é mais utilizada na doutrina americana. As razões necessárias e suficientes (fundamentos imprescindíveis) para a solução de uma certa questão pelas Cortes Supremas³⁰ constituem a *ratio decidendi* (ou *holding*). Por sua vez, outras razões que seriam dispensáveis para justificar o julgado formariam o que corriqueiramente se denomina *obiter*

²⁷ “Art. 93. [...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”

²⁸ “Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”

²⁹ “Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”

³⁰ No Brasil, enquadram-se entre tais Cortes o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, é válido a leitura da obra já aqui referida: MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

*dictum*³¹. Os precedentes precisam de clareza, solidez e profundidade em seus fundamentos, sob pena de não serem respeitados e seguidos³².

6. PRECEDENTES: VINCULAÇÃO OU PERSUAÇÃO?

No tópico em destaque, pretendemos, como o título já revela, abordar a temática pertinente aos efeitos dos precedentes. Antes, porém, é válido tecer rápidos comentários acerca dos instrumentos para a sua formulação. Há um consenso no sentido de que os recursos extraordinários e especiais repetitivos, assim como os primeiros quando julgados em repercussão geral³³, formam precedentes, de modo que seria despidendo abordar outros institutos, já que o objeto deste trabalho se resume aos recursos especiais repetitivos. Todavia, para que o tema possa ser esgotado, vamos ao exame das demais possibilidades.

A controvérsia surge no que diz respeito aos incidentes de resolução de demandas repetitivas³⁴ e aos de assunção de competência³⁵ decididos

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 76.

³² MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Precedentes e Jurisprudência: Papel, Fatores e Perspectivas no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Direito Jurisprudencial, v. II*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 24.

³³ MARINONI e MITIDIERO defendem que, além dos instrumentos referidos, recursos especiais não repetitivos e embargos de divergência, quando viabilizem a unidade do direito, igualmente formam precedentes (conforme MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil, v. XV*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 70. Comungo com tal posição apenas no que diz respeito aos embargos de divergência, pois eles têm o objetivo de dirimir controvérsias entre as turmas do STJ e efetivamente uniformizar a interpretação do direito federal, de modo que as decisões neles proferidas possuem efeito vinculante e formam precedentes. Quanto aos recursos especiais, é possível haver divergência entre as turmas, de modo que faltará a eles a certeza da unidade ao Direito. Registro, todavia, que dentro do Superior Tribunal de Justiça há resistência até mesmo ao efeito vinculante dos embargos de divergência.

³⁴ Arts. 976 a 987 do CPC/2015.

³⁵ Art. 947 do CPC/2015.

pelos tribunais de segunda instância. Embora as decisões proferidas em tais incidentes vinculem os órgãos judiciais que estão sujeitos à jurisdição do respectivo tribunal³⁶, em termos horizontais e verticais, ou seja, dentro da própria Corte e na instância de origem a ela subordinada, não se pode olvidar que o tema ainda estará sujeito ao exame do Supremo Tribunal Federal, caso a matéria seja de índole constitucional, ou do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de o tema versar sobre questão federal infraconstitucional, de maneira que não será possível reconhecer à tese firmada a segurança jurídica necessária para unificar o Direito e, portanto, a natureza de verdadeiro precedente.

Revelados os instrumentos, é de se observar que nas searas doutrinária e jurisprudencial ainda subsiste controvérsia acerca do poder vinculante (ou seja, que impõe a obrigação de observância) ou persuasivo (isto é, que induz, aconselha) dos precedentes. Para alguns, apenas a Constituição Federal pode estabelecer eficácia vinculante, o que, em uma interpretação literal do seu texto, seria restrito a duas hipóteses: 1) as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade (art. 102, § 2º, CF/1988); 2) as súmulas vinculantes, fruto de decisões reiteradas em matéria constitucional, uma vez existentes os requisitos inseridos no art. 103-A da CF/1988. Para outros, a legislação infraconstitucional estaria apta a conferir tal efeito (vinculante).

Na verdade, o respeito à autoridade das decisões do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça tem arrimo na Lei Maior, que prevê o ajuizamento de reclamações para preservar tal autoridade³⁷, como também nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, de modo que o efeito vinculante é indubitável. Ademais, o CPC/2015 reforçou tal interpretação em dispositivos que são claros quanto a essa observância obrigatória, como os arts. 927, III, e 988, § 5º, II:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

³⁶ Arts. 985, I, e 947, § 3º, do CPC/2015.

³⁷ Art. 102, I, “I”, e art. 105, I, “f”, da CRFB/1988.

[...]

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

[...]

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

[...] § 5º É inadmissível a reclamação:

[...] II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

As decisões que tenham amparo no supratranscrito art. 927, III, devem identificar os fundamentos determinantes do precedente (*ratio decidendi*) e demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles argumentos. Por sua vez, ao deixar de seguir o precedente invocado pela parte, o juiz precisa demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) no caso em julgamento ou a superação do entendimento (*overruling*³⁸), nos termos do já referido art. 489, VI, CPC/2015, sob pena de sua decisão estar sujeita a uma reclamação, uma vez esgotadas as instâncias ordinárias, de acordo com o inciso II, § 5º, do art. 988 do CPC/2015.

É importante consignar que os parágrafos segundo a quarto do referido art. 927 ditam regras a serem observadas quando da mudança de interpretação, em respeito ao princípio da não surpresa para os jurisdicionados. De início, se uma tese jurídica adotada tiver a possibilidade de ser alterada, previamente poderão ser realizadas audiências públicas, com a participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese, sendo possível, ainda, a modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica, nos moldes já

³⁸ No âmbito doutrinário, os termos *distinguishing* e *overruling* são mais utilizados quando relacionados aos precedentes. Há, ainda, outras questões, como a superação parcial do precedente (*overriding*), o que, em razão da pretensão mais resumida deste trabalho, deixa-se de explorar.

contidos no art. 27 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Não se pode olvidar que a modificação de precedente observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Há um claro intento de evitar as mudanças repentinas de interpretações firmadas nos tribunais.

7. CONCLUSÃO

Conforme se pôde verificar no decorrer deste trabalho, o Superior Tribunal de Justiça completa o seu jubileu de pérola no ano de 2019, havendo julgado milhões de processos, muitos deles com questões sensíveis e importantes para o cidadão brasileiro. Objetivando criar um mecanismo capaz de racionalizar e agilizar a prestação jurisdicional da Corte, nos casos de demandas com fundamento em idêntica questão de direito, instituiu-se, em 2008, o recurso especial repetitivo, instrumento formador de precedentes e que teve a sua disciplina modificada e aperfeiçoada pelo CPC/2015.

Os precedentes não se confundem com a jurisprudência, pois, enquanto esta corresponde a uma pluralidade de decisões relativas a vários e diversos casos concretos sobre o mesmo tema, muitas vezes com posições divergentes, aqueles são fruto de julgamento proferido em um ou dois processos em que se constrói a tese a ser seguida em todos os demais feitos com idêntica questão a ser dirimida.

Os fundamentos determinantes para a formação do precedente, com debate a respeito dos argumentos apresentados por ambas as partes no tocante à lide em disputa, constituem o que se denomina *ratio decidendi*, enquanto os fundamentos dispensáveis, que, se não fossem expostos, não fariam falta para a adoção da conclusão apresentada, compõem o que corriqueiramente se denomina *obiter dictum*.

Os precedentes têm efeito vinculante, interpretação decorrente não só de artigos da Constituição Federal, como o 102, I, “I”, e o 105,

I, “f”, que preveem o ajuizamento de reclamações para a preservação da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, como também dos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Na verdade, eles trazem mais racionalidade e previsibilidade ao sistema, como também redução da litigiosidade, pois os casos idênticos passarão a ter a mesma solução.

A possibilidade de não seguir o precedente existe apenas se ficar demonstrada a existência de *distinguishing* no caso em julgamento ou a superação do entendimento (*overruling*), sendo certo que, em respeito ao princípio da proteção da confiança legítima dos jurisdicionados, a mudança de interpretação deve adotar fundamentação adequada e específica, sendo recomendável a modulação dos seus efeitos, em observância ao interesse social e à segurança jurídica.

No que interessa mais de perto ao presente estudo, há de se renovar que o recurso especial repetitivo forma um precedente e tem força vinculante, a ser respeitada não só em termos horizontais, no âmbito dos órgãos judicantes do próprio Tribunal da Cidadania, como também verticais, isto é, pelos tribunais de justiça, tribunais regionais federais e juízes respectivos, sujeitos à sua jurisdição, contribuindo, assim, para a efetiva uniformização da interpretação da lei federal.

A contribuição já oferecida pelo recurso especial repetitivo para otimizar e agilizar os julgamentos no Superior Tribunal de Justiça precisa, em face do elevado número de processos que continuam a aportar no Tribunal da Cidadania (348.416, em 2018³⁹), de um reforço: a adoção da arguição de relevância, nos moldes anteriormente previstos no parágrafo único do art. 119 da Emenda Constitucional n. 1/1969, combinado com o art. 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em redação oferecida pela Emenda Regimental n. 2, de 04/12/1985, vigente ao tempo em que a matéria hoje examinada pelo Tribunal da Cidadania era da competência do Pretório Excelso. O tema é tratado na Proposta de

³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico* 2018, p. 19. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327> Acesso em 31/01/2019.

Emenda à Constituição n. 10, de 2017⁴⁰, Senado Federal, já aprovada, em dois turnos, na Câmara dos Deputados e, por fugir ao desiderato do presente, deverá ser objeto de outro artigo.

8. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 1.213-A, de 2007*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostra_rintegra?codteor=513550&filename=Avulso+-PL+1213/2007 Acesso em: 28/01/2019.

BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição n. 10, de 2017*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5120884&ts=1547855808884&disposition=inline> Acesso em: 31/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *A Criação e a Trajetória de 25 anos do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: [file:///D:/Users/Luiz%20Alberto%20Gurgel/Downloads/3485-13174-1-PB%20\(1\).pdf](file:///D:/Users/Luiz%20Alberto%20Gurgel/Downloads/3485-13174-1-PB%20(1).pdf) Acesso em: 31/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.314.478/RS. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1374899&num_registro=201200545178&data=20150609&formato=PDF Acesso em 30/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1371076&num_registro=201201691933&data=20181016&formato=PDF Acesso em 30/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.480.881/PI. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=14>

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. *Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5120884&ts=1547855808884&disposition=inline> Acesso em: 31/01/2019.

[35047&num_registro=201402075380&data=20150910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1641175&num_registro=201402075380&data=20150910&formato=PDF)
Acesso em 30/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.657.156/RJ. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1641175&num_registro=201700256297&data=20180504&formato=PDF
Acesso em 30/01/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Relatório Estatístico 2018*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/verpagina.asp?vPag=0&vSeq=327> Acesso em 31/01/2019.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, Editora Revista dos Tribunais, ano 37, vol. 209, jul/2012.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2. 12ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 926 ao 975. In: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel (coordenadores). *Coleção Comentários ao Código de Processo Civil*, v. XV. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Precedentes e Jurisprudência: Papel, Fatores e Perspectivas no Direito Brasileiro Contemporâneo. In: MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Direito Jurisprudencial*, v. II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. *Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. Trad. Chiara de Teffé. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 3, n. 2, jul.-dez./2014. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Taruffo-trad.-civilistica-com-a.3.n.2.2014.pdf> Acesso em: 30/01/2019.